

Portaria n. 09 / 2018

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a **Constituição Federal** afirma serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Considerando que o **Marco Civil da Internet** assegura, aos titulares dos dados pessoais, os direitos de inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como o direito de não fornecimento a terceiros dos dados pessoais, salvo mediante consentimento livre expresso e informado;

Considerando que o **Decreto n. 8.771/2016** (Regulamenta o **Marco Civil da Internet**) definiu dado pessoal como dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificadores, dados locacionais eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa;

Considerando, ainda, que o mesmo **Decreto n. 8.771/2016** definiu tratamento de dados como toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Considerando que o **Projeto de Lei da Câmara n. 53 de 2018**, que aguarda sanção do Presidente da República, define dado pessoal sensível como dado

pessoal sobre a origem racial ou étnica, a convicção religiosa, a opinião política, a filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Considerando que os interesses ou direitos difusos são transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Considerando que, segundo dicção do **Código de Defesa do Consumidor**, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo;

Considerando que o **Ministério Público** poderá propor ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos a ser ajuizada no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional;

Considerando que compete à **Comissão de Proteção dos Dados Pessoais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** promover a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos titulares dos dados pessoais;

Considerando que a face humana, quando mapeada tecnologicamente, é considerada um dado pessoal sensível na modalidade dado biométrico;

Considerando que a tecnologia atual de reconhecimento facial consegue obter um alto grau de precisão em relação aos indivíduos de pele branca, mas não é eficiente em relação aos indivíduos de pele negra¹;

¹ LOHR, Steve. Facial recognition is accurate, if you're a white guy. **The New York Times**. New York, 09 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/02/09/technology/facial-recognition-race-artificial-intelligence.html>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

Considerando que é possível, através do reconhecimento facial, identificar² a orientação sexual³ das pessoas com elevado grau de êxito e, por consequência, criar um “*radar gay*”⁴ para fins de discriminações;

Considerando as novas formas de discriminações⁵ possíveis com o uso do reconhecimento facial, veladas ou expressas, tais como: recrutamento de candidatos para vagas de emprego; acesso aos cargos públicos; ingresso em instituições de ensino; filiação a entidades; participação em organizações religiosas etc;

Considerando que as agências de segurança estatais⁶ ao redor do mundo já estão utilizando o reconhecimento facial como ferramenta de identificação e vigilância dos cidadãos;

2 WANG, Yilun; KOSINKI, Michal. Deep neural networks are more accurate than humans at detecting sexual orientation from facial images. **Journal of Personality and Social Psychology**. Disponível em <<https://osf.io/fk3xr/>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

3 Advances in AI are used to spot signs of sexuality. **The Economist**. London. 09 set. 2017. Disponível em: <<https://www.economist.com/science-and-technology/2017/09/09/advances-in-ai-are-used-to-spot-signs-of-sexuality>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

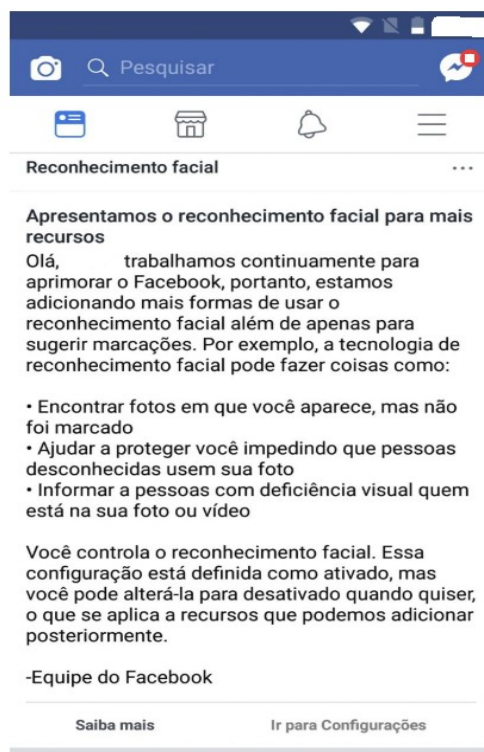
4 MURPHY, Heather. Why Stanford researchers tried to create a ‘gaydar’ machine. **The New York Times**. New York, 09 out. 2017. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2017/10/09/science/stanford-sexual-orientation-study.html>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

5 BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: Intersectional Accuracy Disparities in commercial gender classification. **Conference on Fairness, Accountability, and Transparency**, 15 jan. 2018. Disponível em: <<http://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>>. Acesso em 19 jul. 2018.

6 LYNCH, Jennifer. HART: Homeland Security’s massive new database will include face recognition, DNA, and people’s “non-obvious relationships”. **Electronic Frontier Foundation – EFF**, 07 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.eff.org/deeplinks/2018/06/hart-homeland-securitys-massive-new-database-will-include-face-recognition-dna-and>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

Considerando a carta aberta⁷ produzida pela **International Committee for Robot Arms Control – ICRAC**, que repudia o uso da ferramenta de reconhecimento facial, *Rekognition*, pelas agências de segurança;

Considerando que o **Facebook** utiliza técnicas de reconhecimento facial de seus usuários brasileiros;



Considerando que o **Facebook** admitiu que coleta dados de quem não tem conta na plataforma⁸;

⁷ Open letter to Amazon against police and government use of Rekognition. **International Committee for Robot Arms Control – ICRAC**. Disponível em: <<https://www.icrac.net/open-letter-to-amazon-against-police-and-government-use-of-rekognition/>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

⁸ VALENTE, Jonas. Facebook admite que coleta dados de quem não tem conta na plataforma. **Agência Brasil**, 11 abr. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2018-04/facebook-admite-que-coleta-dados-de-quem-nao-tem-conta-na>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

Considerando as seguintes informações⁹ constantes da webpage “newsroom” da empresa **Facebook** sobre o uso do reconhecimento facial:



Figura 1:

<https://newsroom.fb.com/news/2017/12/managing-your-identity-on-facebook-with-face-recognition-technology/>

⁹ CANDELA, Joaquin Quiñonero. Managing your identity on Facebook with face recognition technology. **Facebook, newsroom**, 19 dez. 2017. Disponível em: <<https://newsroom.fb.com/news/2017/12/managing-your-identity-on-facebook-with-face-recognition-technology/>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

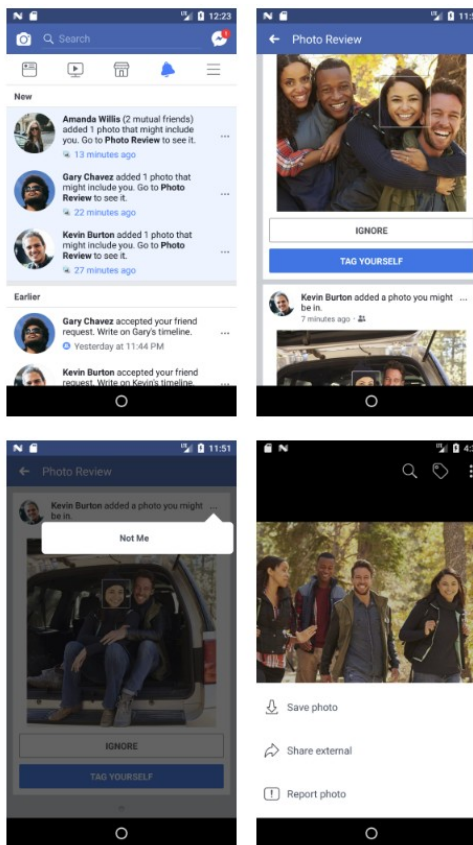


Figura 2:

<https://newsroom.fb.com/news/2017/12/managing-your-identity-on-facebook-with-face-recognition-technology/>

Considerando a gravidade dos fatos e a quantidade de titulares dos dados pessoais afetados, bem como os que, porventura, venham a ser afetados, o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio da **Comissão de Proteção dos Dados Pessoais**, decide instaurar o presente **Inquérito Civil Público** (Resolução n. 66, de 17 de outubro de 2005, do **Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** e Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do **Conselho Nacional do Ministério Público**) para melhor apuração dos fatos;

Ao Setor de Controle Processual da Procuradoria-Geral de Justiça para registrar no SISPRO e anotar na capa dos autos:

Interessados

- Facebook Serviços Online do Brasil LTDA
- Facebook Miami, INC
- Facebook Global Holding III, LLC
- Usuários brasileiros do Facebook
- Não usuários do Facebook que tenham suas imagens e informações tratadas pela plataforma sem consentimento

Fato Objeto da Investigação

Investigar a legalidade do uso da tecnologia de reconhecimento facial de usuários e não usuários do **Facebook**, bem como suas consequências.

Após a autuação, anotações de estilo e comunicação à Egrégia 6^a Câmara de **Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada**¹⁰, determino à Secretaria da **Comissão de Proteção dos Dados Pessoais - CPDP** a notificação da empresa para ciência da instauração deste procedimento.

Brasília-DF, 20 de julho de 2018.

Frederico Meinberg Ceroy

Promotor de Justiça

Coordenador da Comissão de
Proteção dos Dados Pessoais

¹⁰ BRASIL. **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Portaria Normativa PGJ n. 551, de 20 de junho de 2018. Institui, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Comissão de Proteção dos Dados Pessoais e dá outras providências.

Art. 4º A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada será responsável pela análise dos arquivamentos dos procedimentos internos da Comissão de Proteção dos Dados Pessoais.